



Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asesp)

Brasília, 29 de fevereiro a 13 de março de 2016 – Ano XVIII – nº 2

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Honorários advocatícios e gastos eleitorais.	
• Ilicitude de prova e possibilidade de sua utilização em desfavor dos agentes infratores.	
• Alteração fática superveniente que afasta inelegibilidade pode ser conhecida na instância ordinária, mesmo que ocorrida após a diplomação.	
• Doação acima do limite legal e retificação de declaração de rendimentos.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	6
DESTAQUE	7
OUTRAS INFORMAÇÕES	11

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.
A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIAL

Honorários advocatícios e gastos eleitorais

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, entendeu que os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade referentes a processo jurisdicional contencioso não são considerados gastos eleitorais de campanha.

Trata-se de agravo regimental em recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que desaprovou contas de campanha de candidato ao cargo de deputado estadual, referentes às eleições de 2014, por constar irregularidades, dentre elas a não declaração de valores gastos com honorários advocatícios em ações judiciais.

O Ministro Henrique Neves (relator) ressaltou que a atuação do advogado no âmbito eleitoral divide-se em serviços advocatícios de consultoria e atuação contenciosa.

Esclareceu que a consultoria consiste em prestar orientações acerca da adequação dos atos de campanha à legislação e constitui atividade-meio da campanha eleitoral. Por sua vez, a atuação contenciosa ocorre em processos jurisdicionais.

Afirmou que os honorários de serviços advocatícios e de contabilidade em processo jurisdicional contencioso não são considerados gastos eleitorais de campanha, nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa dificultar o exercício da ampla defesa.

Acrescentou que a partir da Lei nº 12.034/2009 o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional e que a presença desses profissionais nessas ações está intimamente relacionada às garantias inerentes à ampla defesa, que não podem ser limitadas.

Entretanto, ressaltou que os serviços advocatícios de consultoria prestados aos candidatos no curso das campanhas constituem atividade-meio e, como acessórios da campanha eleitoral, constituem gastos eleitorais, devendo ser contabilizados na prestação de contas (art. 26 da Lei nº 9.504/1997).

O Ministro Gilmar Mendes, em voto-vista, observou a importância da distinção da atividade de consultoria da atividade contenciosa, especialmente após o advento da Lei nº 13.165/2015, que fixa rígidos limites de gastos para as campanhas eleitorais.

Asseverou que as despesas referentes à atuação contenciosa serão pagas com recursos do candidato, cabendo aos órgãos fiscais a apuração de eventual irregularidade. Tratando-se de partido político, destacou que tais gastos deverão compor a prestação de contas anual a ser apresentada à Justiça Eleitoral.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 773-55, Aracaju/SE, rel. Min. Henrique Neves, em 1º.3.2016.

Ilicitude de prova e possibilidade de sua utilização em desfavor dos agentes infratores.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, asseverou que a prova produzida por eleitores mediante gravação oculta de reunião com candidato, na qual ofereceram e efetivaram a venda de votos àquele, padece de ilicitude, cuja mácula não obsta a ação penal proposta contra os corruptores que, dissimuladamente, negociaram seus votos em troca de vantagem econômica.

Na espécie, eleitores munidos de gravador compareceram perante candidato ao Executivo local para oferecer voto em troca de favorecimento pecuniário, ocasião em que houve aquiescência e pagamento de valores.

Revelados os fatos, tanto o candidato quanto os eleitores foram denunciados pela prática do crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Na ação proposta contra o candidato, as provas foram consideradas ilícitas, tendo sido deferido o remédio constitucional do *habeas corpus* para trancamento, em razão de a jurisprudência dessa egrégia Corte reputar imprestável gravação ambiental clandestina, realizada sem autorização judicial e em violação à privacidade e intimidade dos interlocutores.

Entretanto, atinente à persecução criminal em desfavor dos eleitores, o Ministro Gilmar Mendes, redator para o acórdão, ressaltou que a ilicitude da prova não poderia militar em favor dos infratores, uma vez que a rejeição judicial proferida na ação judicial contra o candidato tinha por fim resguardar apenas a privacidade de quem não teve conhecimento da gravação clandestina.

Ainda segundo o ministro, não seria coerente estender a ilicitude da prova ao processo movido contra os eleitores que a produziram levianamente, pois, do contrário, estar-se-ia prestigiando e incentivando a reiteração dessa conduta.

Vencidos a Ministra Maria Thereza, relatora, o Ministro Herman Benjamin e o Ministro Henrique Neves, que entendiam que a prova judicialmente reconhecida ilícita não poderia ser tida como válida em outro processo, máxime de natureza criminal.

O Tribunal, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, que redigirá o acórdão.



Habeas Corpus nº 444-05, Regeneração/PI, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, em 1º.3.2016.

Alteração fática superveniente que afasta inelegibilidade pode ser conhecida na instância ordinária, mesmo que ocorrida após a diplomação.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, entendeu que a causa superveniente que afasta inelegibilidade, reconhecida em processo judicial eleitoral, pode ser considerada para afastar o impedimento ao exercício do direito político do candidato, enquanto este procedimento estiver em trâmite na instância ordinária, ainda que já ocorrida a diplomação.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, sob o argumento de uso inadequado da via eleita, não conheceu de embargos de declaração opostos por candidato eleito, declarado inelegível nos autos de ação de impugnação de mandato eletivo em razão da desaprovação de suas contas pelo Tribunal de Contas.

O candidato, que se manteve no cargo por decisão liminar suspensiva dos efeitos da inelegibilidade, informou nos embargos que o Tribunal de Contas, ao prover recurso de revisão, reformou decisão anterior, aprovando com ressalvas as suas contas.

O Ministro João Otávio de Noronha (relator, que compunha o Colegiado à época do início do julgamento) entendeu que, uma vez aprovadas com ressalvas as contas do candidato, o fundamento que autorizava a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não mais subsistia, motivo pelo qual deveria ser considerado para se afastar a inelegibilidade, mesmo já tendo ocorrido a diplomação.

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto-vista, acompanhando o relator, propugnou-se estabelecer que, enquanto a ação na qual se reconhece a inelegibilidade estiver tramitando nas instâncias ordinárias, será possível conhecer de fato superveniente, sanatório do impedimento que inviabilizava a candidatura.

Sustentou que a Constituição Federal de 1988 prestigia o direito à elegibilidade e que a desconsideração pela Justiça Eleitoral da decisão rescisória do Tribunal de Contas configurava grave violação à soberania popular, traduzida nos votos obtidos pelos candidatos eleitos.

Vencidos a Ministra Luciana Lóssio e o Ministro Henrique Neves, que entendiam pela impossibilidade de se conhecer fato superveniente que afasta a inelegibilidade ocorrido após a data da diplomação, último ato do processo eleitoral.

O Ministro Henrique Neves ressaltava ainda que, ao não se estabelecer a diplomação como termo temporal, poder-se-ia reconhecer fato ocorrido três anos após o início do mandato, o que poderia acarretar instabilidade jurídica.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso de João Francismar Dias, vencidos nesta parte a Ministra Luciana Lóssio e o Ministro Henrique Neves da Silva.



Recurso Especial Eleitoral nº 10-19, Pereiro/CE, rel. Min. João Otávio de Noronha, em 1º.3.2016.

Doação acima do limite legal e retificação de declaração de rendimentos.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que o ato de retificação da declaração de rendimentos após a notificação de representação por doação acima do limite legal não pode ser presumido como má-fé para o fim da incidência da sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei das Eleições.

O art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 dispõe:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso, após o Ministério Público ajuizar representação por suposta doação ilegal, o recorrente, pessoa física, realizou retificação de sua declaração de imposto de renda.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal condenou o recorrente ao pagamento de multa, por entender que a apresentação de declaração de rendimento retificadora após a notificação para apresentação de defesa não poderia ser considerada para fins de análise da regularidade da doação eleitoral.

O Ministro Luiz Fux (relator) ressaltou que em outra oportunidade (Respe nº 90-11/SP) esta Corte Eleitoral entendeu que

a retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação das sanções previstas na lei.

Acrescentou que não compete à Justiça Eleitoral averiguar eventuais fraudes nas informações apresentadas à autoridade fazendária, devendo o órgão competente apurá-las.

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



Recurso Especial Eleitoral nº 475-69, Brasília/DF, rel. Min. Luiz Fux, em 8.3.2016.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	1º.3.2016	34
	3.3.2016	30
	8.3.2016	19
	10.3.2016	24
Administrativa	1º.3.2016	4
	3.3.2016	2
	8.3.2016	4
	10.3.2016	4

PUBLICADOS NO *DJE*

Consulta nº 116-75/MG

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Ementa: CONSULTA RECEBIDA COMO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA UNIÃO DECORRENTES DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. CARÁTER JURISDICIONAL DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO. ART. 61 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.464/2015. COMPETÊNCIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE REGULAMENTADA.

1. Consulta feita pelo TRE, recebida como processo administrativo devido à relevância da matéria.
2. À época dos fatos, as regras que regiam os procedimentos atinentes ao recolhimento de recursos oriundos de fonte vedada ou de origem não identificada, decorrentes da desaprovação de contas partidárias, encontravam-se dispostas na Res.-TSE nº 23.432/2014 – editada por esta Corte Superior para regulamentar a matéria após a alteração promovida pela Lei nº 12.034/2009, a qual acrescentou o § 6º ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, conferindo caráter jurisdicional aos procedimentos de prestação de contas.
3. Atualmente, tais regras encontram-se dispostas na Res.-TSE nº 23.464, de 17, de dezembro de 2015.
4. O entendimento insculpido na Res.-TSE nº 23.126/2009, que dava aos referidos recursos o tratamento destinado a multas eleitorais, cuja competência para cobrança mediante execução fiscal é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi superado pela nova regulamentação em comento.
5. O recebimento direto ou indireto de recursos nas condições acima delineadas implicará ao órgão partidário o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), e, não havendo o devido recolhimento, a execução do julgado será da competência da Advocacia-Geral da União.

DJE de 7.3.2016.

Recurso Especial Eleitoral nº 172-10/MA

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAI CANDIDATO À REELEIÇÃO AO CARGO DE PREFEITO. FILHO SUPLENTE DE VEREADOR NA DATA DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE REFLEXA. POSTERIOR ASSUNÇÃO DEFINITIVA DO FILHO AO CARGO DE VEREADOR EM RAZÃO DE RENÚNCIA DO TITULAR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição. A reeleição, como condição de elegibilidade, somente estará presente nas hipóteses em que esses princípios forem igualmente contemplados e concretizados.
2. Já o art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito”, resguarda, de um lado, o princípio republicano, ao evitar que grupos familiares se apoderem do

poder local; por outro, o próprio princípio da igualdade de chances – enquanto decorrência da normalidade e legitimidade do pleito –, pois impede a interferência da campanha do parente, candidato ao Executivo, na disputa pela vereança, “salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

3. A parte final do art. 14, § 7º, da Carta Magna constitui exceção à regra geral da cláusula de inelegibilidade, devendo ser interpretada restritivamente. No caso concreto, na data do pedido de registro de candidatura para as eleições de 2012, o recorrido, filho, era suplente de vereador, não titular, e candidato ao cargo de vereador, enquanto o pai era candidato à reeleição ao cargo de prefeito, o que atrai a referida causa de inelegibilidade, considerados os princípios constitucionais republicano e da igualdade de chances. Precedentes do TSE e do STF.

4. A assunção definitiva do candidato ao cargo de vereador, após o pedido de registro de candidatura para as eleições de 2012, não se qualifica como alteração fática e jurídica superveniente capaz de afastar a inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, pois a referida norma constitucional visa proteger princípios constitucionais – republicano e igualdade de chances – que não podem ser afastados em razão de uma regra infraconstitucional (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997), direcionada, sobretudo, às inelegibilidades infraconstitucionais que buscam resguardar “a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato” (art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988). Argumento que se reforça com a circunstância verificada no caso concreto, visto que a assunção definitiva do recorrido ao cargo de vereador, em 17.8.2012, ocorreu três dias após o TRE/MA manter o indeferimento do registro na sessão de 14.8.2012, o que sugere indevido casuismo.

5. Recurso especial eleitoral provido.

DJE de 10.3.2016.

Acórdãos publicados no *DJE*: 135

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Resolução nº 23.470, de 1.3.2016

Instrução nº 562-78/DF

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Altera a Resolução nº 23.463/2015, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do § 1º do art. 29, nos seguintes termos:

Art. 29. [...]

§ 1º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

Art. 2º Inserir o § 1º-A no art. 29, nos seguintes termos:

Art. 29. [...]

§ 1º-A Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – PRESIDENTE

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, nos termos do que encaminhado aos membros, submeto ao Plenário proposta de alteração do § 1º do art. 29 da Resolução nº 23.463/2015, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016, explicitando que apenas os serviços de advocacia administrativa/consultiva constituem gastos de campanha que devem compor a prestação de contas eleitoral, nos termos do que decidido por este Tribunal ao julgar o AgR-REspe nº 773-55/SE, da relatoria do Ministro Henrique Neves.

Destaco, por oportuno, que a redação do citado dispositivo também estabelece que as contratações de serviços de contabilidade e de consultoria jurídica prestados no curso da campanha constituem gastos eleitorais, portanto excluídas as contratações realizadas após o pleito e desvinculadas da campanha eleitoral já finda, por exemplo, aquelas relativas à apresentação da prestação de contas eleitorais.

DJE de 4.3.2016.

Resolução nº 23.471, de 3.3.2016

Instrução nº 3/DF

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Dá nova redação ao art. 39 da Resolução-TSE nº 23.465, de 17 de dezembro de 2015, e acrescenta disposição transitória.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve expedir a seguinte Resolução:

Art. 1º O *caput* do artigo 39 da Resolução nº 23.465, de 17 de dezembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

Art. 39. As anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de 120 (cento e vinte) dias, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo razoável diverso.

.....(NR)

Art. 2º A Resolução nº 23.465, de 17 de dezembro de 2015, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

Art. 61. A regra prevista no art. 39 desta Resolução somente entrará em vigor a partir de 3 de março de 2017, cabendo aos partidos políticos proceder às alterações dos seus respectivos estatutos até a referida data, para contemplar prazo razoável de duração das comissões provisórias.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – PRESIDENTE

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou, na sessão administrativa de 17.12.2015, a Res.-TSE nº 23.465, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

Iniciada a vigência da Res.-TSE nº 23.465/2015, vários partidos políticos requereram a revisão da regra prevista no art. 39 da mencionada instrução, por entender que ela ofenderia a autonomia partidária assegurada pelo art. 17 da Constituição da República.

Ao apreciar as manifestações dos partidos políticos, este Tribunal, nesta sessão, entendeu que os argumentos apresentados não procedem, pois não há direito absoluto e a autonomia partidária não dispensa a observação do regime democrático pelos partidos políticos, que deverão realizar eleições periódicas para a escolha de seus dirigentes.

Na análise dos pedidos formulados, contudo, foi detectada a necessidade de adequação do texto do art. 39 da Res.-TSE nº 23.465/2015, assim como a conveniência de se estabelecer o prazo de um ano para que os partidos políticos possam adequar os seus estatutos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, como relatado, a matéria relativa ao prazo de validade das anotações referentes aos órgãos provisórios de direção dos partidos políticos foi amplamente discutida na sessão administrativa de hoje.

Assim, pelos fundamentos do voto que proferi na análise dos pedidos formulados pelos partidos políticos, proponho ao Tribunal a alteração do teor do *caput* do art. 39 da Res.-TSE nº 23.465/2015, para que ele passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. As anotações relativas aos órgãos provisórios decorrentes de intervenção ou dissolução do órgão definitivo do partido político têm validade de 120 (cento e vinte) dias, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo razoável diverso.

De igual modo, a fim de permitir tempo hábil para que os partidos políticos possam ajustar seus estatutos e não atrair nenhuma dificuldade de interpretação para as eleições do corrente ano, proponho a inclusão de dispositivo de natureza transitória, com o seguinte teor.

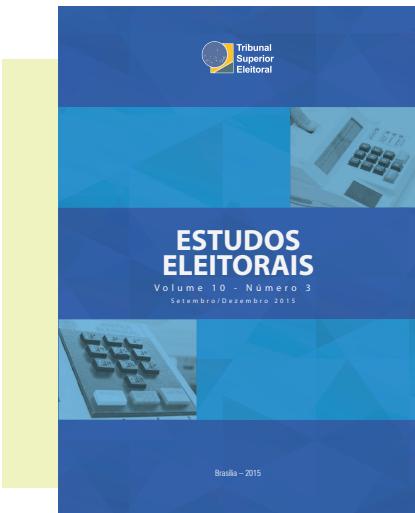
Art. 61. A regra prevista no art. 39 desta Resolução somente entrará em vigor a partir de 1º de março de 2017, cabendo aos partidos políticos procederem às alterações dos seus respectivos estatutos até a referida data, para contemplar prazo razoável de duração das comissões provisórias decorrentes de intervenção ou dissolução do órgão definitivo.

Por essas razões, submeto a minuta anexa à deliberação do Plenário e voto pela sua aprovação.

É como voto.

DJE de 4.3.2016.

OUTRAS INFORMAÇÕES



ESTUDOS ELEITORAIS
Volume 10 – Número 3
Setembro/Dezembro 2015
Brasília – 2015

ESTUDOS ELEITORAIS
VOLUME 10 – NÚMERO 3

A revista *Estudos Eleitorais* oferece subsídios para o exame e o debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos, estudos e propostas apresentadas por ilustres juristas e estudiosos da área. Os números desta revista têm periodicidade quadrimestral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Dias Toffoli
Presidente
Carlos Vieira von Adamek
Secretário-Geral da Presidência
Sérgio Ricardo dos Santos
Marina Rocha Schwingel
Paulo José Oliveira Pereira
Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asesp)
asesp@tse.jus.br